



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo nº 10.394/2023

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2023. Insere o artigo 146-A à Lei Orgânica do Município de Boa Esperança, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. Legalidade. Ausência de constatação de vício de inconstitucionalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2023, de Iniciativa Parlamentar, que *“Insere o artigo 146-A à Lei Orgânica, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual”*.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A matéria tratada nesta Proposta de Emenda à Lei Orgânica é de competência municipal, conforme se observa da leitura do art. 29, *caput*, c/c art. 30, I, da CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e



os seguintes preceitos:
Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003300360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No tocante à iniciativa, há previsão no art. 45 da Lei Orgânica Municipal (LOM) para a Iniciativa do Poder legislativo Municipal. Vejamos:

Art. 45 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1998)

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

(...)

Portanto, concernente a presença de vícios de inconstitucionalidade, não vislumbro a existência de inconstitucionalidade formal orgânica (*desrespeito às regras de competência para legislar sobre determinada matéria*) e inconstitucionalidade formal propriamente dita (*desrespeito às regras concernentes ao devido processo legislativo*).

A.2 – Constitucionalidade Material

A análise a respeito da constitucionalidade material de determinada proposição, refere-se à verificação da compatibilidade do conteúdo daquela com as normas previstas na Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal publicou julgado no qual reconhece a possibilidade de as Leis Orgânicas disporem a respeito do orçamento impositivo, ressaltando que o constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. Vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, §12, CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União. 2. O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. 3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. 4. Agravo





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021 [Grifamos]

Nesse sentido, no tocante ao conteúdo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2022, não vislumbro afronta à Constituição Federal.

B – PROCESSO LEGISLATIVO

B.1 – Espécie Normativa

O artigo 45 da Lei Orgânica Municipal determina que esta poderá ser emendada através da apresentação da respectiva Proposta de Emenda.

Isto posto, a espécie normativa elegida para supressão do dispositivo pretendido está de acordo com os ditames legais.

B.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Quanto a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 54 c/c art. 227, §2º, do RI).

A proposta será discutida e votada em **02 (duas) sessões**, respeitado o **interstício mínimo de 10 (dez) dias entre as sessões** e ter-se-á por aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, o **voto favorável de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal (art. 209 do RI).

A deliberação deve ocorrer através de **processo nominal** (art. 246, § 3º, II, do RI).

Em caso de aprovação, a Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem (art. 210).

C – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, vislumbra-se a conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

D – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas formas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 249, RI) ser devidamente observado.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pela admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, nela não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 18 de setembro de 2023.

ADRIEL DE SOUZA SILVA

Procurador Legislativo

Matrícula nº 000146



Autenticar documento em <https://boaesperanca.org.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003300360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

De acordo

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora – Geral Legislativa

OAB/ES nº 26.423

Portaria nº 36/2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003300360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 18/09/2023 13:23

Checksum: **5480C2261D305F02F23CF19E144B7DBC32D9437674A557460E916378D4CE8844**

